

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.315/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166761-63
Impugnação: 40.010128983-50
Impugnante: APHCEMG - Associação de Produtores Hortifrutigranjeiros das Ceasas de MG
CNPJ: 01.430876/0001-30
Proc. S. Passivo: Klimerson Martins Castro
Origem: DF/Contagem

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se que a Autuada realizou evento público, conforme Boletim de Ocorrência da PMMG, sem recolher a Taxa de Segurança Pública devida, prevista no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, incidente sobre o policiamento preventivo realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais durante a realização do evento “1º Arrasta-pé do CEASAMINAS”, ocorrido na BR 040, km. 688 s/nº, Contagem/MG, no dia 25 de junho de 2005.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86/88, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 118/122.

DECISÃO

De acordo com o Boletim de Ocorrência (BO) nº 538591, de fls. 08/09, a Polícia Militar de Minas Gerais deslocou e empregou equipamento e efetivo militar para policiamento no evento denominado “1º Arrasta-pé do CEASAMINAS”, realizado na BR 040, km. 688 s/nº, Contagem/MG, no dia 25 de junho de 2005.

Houve, portanto, contraprestação de serviço público, específico e divisível, o qual configura fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos dos artigos 113, inciso II c/c com o artigo 116 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

“Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.(Grifou-se)

Tabela M:

1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

O “1º Arrasta-pé do CEASAMINAS” foi evento particular, promovido pela Associação de Produtores Hortifrutigranjeiros das Ceasas/Minas Gerais (APHCEMG). Portanto, ela é contribuinte da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.763/75, pois foi a responsável pelo requerimento de solicitação de policiamento de fls. 06, organização e realização do evento.

A Autuada teve ciência prévia de que a Taxa de Segurança Pública era devida, porque logo após receber o requerimento de fls. 06, o comandante do Décimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar informou a ela, por duas vezes, sobre a exigência de recolhimento do tributo, conforme o Ofício nº 095.3/2005, de fls. 14/15 e Memorando nº 136.3/2005, de fls. 16.

Ocorrido o fato gerador da Taxa de Segurança Pública e comprovado o policiamento pela Polícia Militar, o Fisco intimou a Autuada no dia 05/09/07 (fls. 10/11) a prestar esclarecimento sobre não recolhimento da Taxa, mas não foi atendido. Por isso, lavrou o Auto de Infração (AI) de fls. 02/03.

Na Impugnação de fls. 86/88, a Autuada defende-se alegando, em síntese: a) decadência do crédito tributário, nos termos do art. 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), porque o fato gerador ocorreu 23/06/05; b) o evento era recreativo e a renda seria destinada a instituições de caridade, por isso ela tem direito à isenção da Taxa de Segurança Pública; c) requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, às fls. 118/122, refuta os argumentos da Autuada, alegando: a) a taxa não foi paga antes da realização do policiamento; b) não ocorreu a decadência, a qual se aplica a regra do art. 173, inciso I do CTN; c) não se aplica a isenção do art. 114, inciso VI da Lei nº 6.763/75, pois não há comprovação de doação de toda a renda para instituições de caridade; d) no Ofício nº 020/05 (fls. 52) consta que a finalidade do evento é angariar fundos para a construção da nova sede da APHCEMG; e) no site do Programa Minas Solidária não consta entre os parceiros daquela entidade o nome da Autuada; f) a Autuada auferiu rendas de barracas com a venda de lanches.

A questão principal sobre a exigência da taxa diz respeito à existência de requerimento da Autuada, enviado à Polícia Militar, para fazer o policiamento no local do evento, porquanto está previsto no art. 113, § 5º da Lei nº 6.763/75, o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a esta Lei, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento. (Grifou-se)

O requerimento da Autuada para o comandante do Décimo Oitavo Batalhão de Polícia Militar foi feito por meio do Ofício nº 026/05 (fls. 06), que foi objeto de duas respostas do comandante (fls. 14/16). Portanto, há prova da solicitação de policiamento.

No local de realização do “1º Arrasta-pé do CEASAMINAS” foram empenhados equipamentos e efetivos militares, descritos às fls. 07, mesmo não tendo sido recolhida a taxa, fato registrado no Boletim de Ocorrência às fls. 09.

É improcedente a alegação de decadência, considerando que este Conselho de Contribuintes, em dezenas de julgados, decidiu que a regra aplicável em situações idênticas é a do art. 173, inciso I do CTN.

De fato, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário do exercício de 2005 somente expirou em 31/12/10. Dessa forma, não ocorreu a decadência do crédito tributário, pois a Autuada foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 21 de setembro de 2010 (fls. 18).

De igual maneira, o Poder Judiciário entende aplicável a regra do art. 173, inciso I do CTN, conforme o Recurso Especial nº 448.416-SP e o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, ambos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Pelos documentos juntados pelo Fisco aos autos, conclui-se que a Autuada não tem direito à isenção da Taxa de Segurança Pública, porque ela não provou que destinou toda a renda do evento a entidades de assistência social. Ao contrário, existe prova nos autos de que a renda seria destinada à construção da nova sede da APHCEMG, de acordo com o Ofício nº 020/05, de fls. 52. Por conseguinte, a infração está plenamente caracterizada, confirmando as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator